



Número: **1003935-39.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Quinto Constitucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENISE XAVIER TAVARES (AUTOR)		RENISE XAVIER TAVARES (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76647 561	28/08/2019 11:53	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado do Pará
1ª Vara Federal Cível da SJPA**

**PROCESSO 1003935-39.2019.4.01.3900
AUTOR: RENISE XAVIER TAVARES
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada em busca da seguinte finalidade: I – Concessão de tutela de urgência impedindo que o Presidente da República formalize a indicação de seu filho Eduardo Bolsonaro para exercer a função de embaixador do Brasil em Washington; II – Citação do demandado para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias; III – Intimação do Ministério Público Federal (fiscal da lei); IV – Procedência da Ação, confirmando integralmente os termos da tutela de urgência; V – Condenação do Requerido nas custas e honorários advocatícios nos parâmetros inscritos no art. 85 do Código de Processo Civil; VI – Imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) no caso de não cumprimento da medida cautelar.”.

Eis a causa de pedir da petição inicial:

Ao assumir a Presidência da República, o Requerido adotou, como prioridades, medidas tendentes a afrouxar a fiscalização sobre a preservação do meio ambiente; liberação da venda e uso de agrotóxicos; facilitar o porte e posse de armas de fogo; acabar com as tomadas de 03 (três) pinos; tornar não obrigatório o uso de cadeirinhas (veículos); extinguir a fiscalização eletrônica nas rodovias federais, mudar as regras do Fundo da Amazônia, nomear Ministro para a Suprema Corte brasileira “terrivelmente evangélico” e, por último, nomear seu filho Eduardo Bolsonaro para ocupar o relevante cargo de Embaixador do Brasil em Washington.

Para justificar sua decisão, o Requerido afirmou que seu rebento fala inglês e espanhol, bem como que é amigo e querido da Família Trump.

O filho do Presidente com o fito de demonstrar ao povo brasileiro que possui méritos suficientes para ocupar o relevante cargo público alegou, que “já fez intercâmbio e fritou hambúrguer em solo americano”.

Oswaldo Euclides Aranha e Rui Barbosa, certamente, estão se retorcendo em seus túmulos.

O assunto relacionado à nomeação do filho do Presidente para Embaixador do Brasil em Washington já foi amplamente divulgado, através dos meios de comunicação, notícias anexas, e por ambos ratificado, faltando assim, única e exclusivamente, ser formalizado junto ao Senado Federal em razão do recesso parlamentar. Inclusive, no mês em curso, o governo brasileiro também já formalizou consulta ao governo americano sobre o assunto em comento. Fato confirmado pelo Presidente da República no último final de



semana através dos meios de comunicação.

A postura, nada republicana, adotada pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, obviamente, deixou perplexo o Itamaraty, levando a associação dos diplomatas a divulgar nota à sociedade brasileira de teor seguinte:

[...]

Visando moralizar a administração pública, de maneira expressa, prevê o art. 37 de nossa Carta Política:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Já nossa Carta Magna, também prevê que no art. 5º, Inc. LXXIII:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

A definição de nepotismo, segundo o dicionário Michaelis, é a proteção excessiva que certos políticos dão aos seus parentes e familiares.

Mesmo que tardiamente o Supremo Tribunal Federal, objetivando evitar a vergonhosa/odiosa prática de nepotismo, editou a Súmula Vinculante 13, eis o seu teor:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (grifo nosso)

Sobre a relação de parentesco, dispõe o Código Civil:

[...]

Sobre os princípios basilares da administração pública concernente à legalidade, impessoalidade e moralidade, transcrevemos, por oportuno, seus conceitos (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 22ª Edição, Editora Lumen Juris).

Princípios administrativos, segundo a cátedra do renomado doutrinador, são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da administração pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.

Princípio da legalidade

É certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração.

Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

O referido princípio implica subordinação completa do administrador à lei.

Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o que mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

Princípio da Impessoalidade



Esse princípio, no texto constitucional, objetiva a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Impessoal é o que não pertence a uma pessoa em especial.

O afamado administrativista, ensina que para que haja verdadeiramente impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, que sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros.

Princípio da Moralidade

Tal princípio constitucional impõe que o administrador público, e o Presidente da República trata-se de um administrador público por excelência, não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Referindo-se ao princípio da moralidade, José dos Santos Carvalho Filho, afirma que foi ele bem recebido pela sociedade brasileira, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam se afastar.

Sobre o princípio constitucional da moralidade e da probidade administrativa, ensina José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Ed. Editora Malheiros), que a Constituição quer que a imoralidade administrativa em si, seja fundamento de nulidade do ato viciado.

Seguindo, afirma que essa consideração não significa, necessariamente, que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da administração.

Para o renomado Constitucionalista, pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. E finalizando afirma que quando sua execução é feita, por exemplo, com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.

Sobre a Ação Popular, ensina o eminente autor, que a Ação Popular, contemplada no art. 5º, LXXIII, da vigente Constituição, anteriormente só direcionada à tutela do patrimônio público econômico, passou a tutelar, mais especificamente, outros bens jurídicos de inegável destaque social como o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural e a moralidade administrativa. Pela Ação Popular regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, qualquer cidadão pode deduzir a pretensão de anular atos do poder público contaminados de imoralidade administrativa, independentemente de haver ou não efetiva lesão patrimonial aos cofres públicos.

A iniciativa da autora, ao manejar a ação em tela, também representa um grito de revolta e indignação contra a imoralidade que campeia nas



entranhas das instituições brasileiras, do Acre ao Rio Grande do Sul, e que, ao longo dos anos, também vem vitimando diretamente/individualmente sua pessoa.

No ano de 2013, a autora participou do concurso público promovido pelo Ministério Público Estadual relacionado ao provimento de cargos de Pedagogo.

Foi aprovada em 6º (sexto) lugar; porém, nunca foi nomeada, pois, o órgão fiscal da lei, ou que deveria ser, optou, com a chancela vergonhosa do indolente Conselho Nacional do Ministério Público, em manter em seus quadros de servidores várias pedagogas contratadas temporariamente, todas reprovadas no referido certame público, obviamente por falta de preparo intelectual, mas que gozam de grande prestígio na provinciana capital do Estado do Pará. Aliás, urgentemente, o CNMP e o CNJ, devem, perante a sociedade brasileira, justificarem as razões de suas existências, pois, até o presente momento, indubitavelmente, representaram apenas um porto seguro para integrantes da Magistratura e do Ministério Público que ousaram, acintosamente, em não guardar respeito ao ordenamento jurídico pátrio vigente.

No ano de 2016, a autora participou, também, do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará objetivando o preenchimento de cargos de Pedagogo.

Foi ela aprovada, ao final do certame, em 3º (terceiro) lugar, porém, o Tribunal que, em regra, é formado por ex-políticos, optou em manter em seus quadros de servidores filhos de membros do Ministério Público, de políticos e ex-políticos, bem como do Poder Judiciário e outros apadrinhados.

Diante desse dantesco quadro em termos de imoralidade, qual o caminho a ser trilhado pela cidadã que é honesta, proba e que tenta vencer na vida pelo critério da meritocracia?

[...]

No caso sub examine, é público e notório o fato de o demandado ter, por diversas vezes, através dos meios de comunicação, bem como através do porta-voz da Presidência da República, declarado que irá, em breve, formalizar a indicação de seu filho para o cargo de embaixador do Brasil em Washington. Inclusive, no último final de semana o governo brasileiro confirmou que já formalizou junto ao governo americano consulta sobre o assunto.

Uma vez formalizada a indicação e aprovada pelo Senado Federal, o abalo moral da nação brasileira diante da comunidade internacional, ante a irrefutável natureza imoral do ato, será algo irreparável, mesmo que, posteriormente, tal imoralidade venha, ao final da lide, ser anulada via decisão judicial de mérito.

A União, pessoa jurídica de direito público interno, e Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, representado pela AGU, apresentaram manifestação nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Segundo o § 1º do art. 239 do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. No presente caso, o demandado compareceu aos autos no dia



05/08/2019. Logo, seu prazo de contestação (20 dias conforme o art. 7º, § 2º, IV da Lei 4.717/1965) começou a fluir dessa data.

2. Rejeito a preliminar de prevenção com base nos próprios fundamentos da manifestação do demandado, pois afirmou que “a presente demanda é preventa com o processo 5042957-55.2019.4.04.7100 em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul”, contudo assentou que “[c]umpre trazer à luz que existem, pelo menos, outras duas ações de idêntico teor, ajuizadas anteriormente à presente, uma na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (5042957-55.2019.4.04.7100) e outra na Seção Judiciária do Distrito Federal (1019142-26.2019.4.01.3400), que só não mais atraem a presente ação para seus Juízos, por prevenção, para reunião de ações conexas, em razão de ambas já terem sido sentenciadas (art. 55, §1º, do CPC), com indeferimento, de plano, da petição inicial”.

3. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 300 do CPC). O primeiro requisito^[1] gravita em torno da *verossimilhança fática* – isto é, um considerável grau de serem verdadeiros os fatos constitutivos do alegado direito do autor^[2] – e da *plausibilidade jurídica*, que consiste na provável subsunção desses fatos à norma invocada, capaz, por conseguinte, de produzir os efeitos jurídicos pretendidos^[3]. O segundo requisito é “o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*^[4]) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”^[5]. Todavia, as alegações e a documentação da parte autora não têm força suficiente a implicar o acolhimento do pleito de urgência.

Processo judicial não é o instrumento adequado para “um grito de revolta e indignação contra a imoralidade que campeia nas entranhas das instituições brasileiras, do Acre ao Rio Grande do Sul”. Portanto, a análise judicial gravitará em torno do hipotético nepotismo na eventual indicação do filho do Sr. Presidente da República para chefiar missão diplomática de caráter permanente e no mérito do indicado.

Caminha para o consenso o pensamento segundo o qual “a jurisdição implica atividade de *reconstrução interpretativa* mediante um *processo estruturalmente guiado pela argumentação jurídica* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. Vol. 01. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 160):

Porque direito é conceito sociológico, a que o juiz se subordina, pelo fato mesmo de ser instrumento da realização dele. Esse é o verdadeiro conteúdo do juramento do juiz, quando promete respeitar e assegurar a lei. Se o conteúdo fosse o de impor a “letra” legal, e só ela, aos fatos, a função judicial não corresponderia àquilo para que foi criada: realizar o direito objetivo, apaziguar. Seria a perfeição, em matéria de braço mecânico do legislador, braço sem cabeça, sem inteligência, sem discernimento; mais: anti-social e - como a lei e a jurisdição servem à sociedade - absurda. Além disso, violaria, eventualmente, todos os processos de adaptação da própria vida social, porque só a eles, fosse a Ética, fosse a Ciência, fosse a Religião, fosse a Arte, respeitaria, se coincidissem com o papel escrito. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória*.



Campinas: Bookseller, 1998, p. 274-275.)

Em todo caso, o juiz não se transformou ordinariamente em legislador, administrador tampouco político, a ponto de modificar a arquitetura legal ou opção eminentemente política apenas porque alguém, por alguma razão, sente-se prejudicado ou discorda da decisão.

Se por um lado o Poder Judiciário deve avançar na direção da promoção dos direitos fundamentais e da concretização de compromissos institucionais que orientam missões sociais e coordenam os interesses multifários dessa sociedade plural, por outro lado deve autoconter-se com vistas a respeitar a separação dos Poderes e o espaço político constitucionalmente contingente a cada um:

O bom juiz, assim consciente dos limites, mas também da potencialidade da sua função, será sensível às circunstâncias que lhe permitam conciliar um prudente *restraint* em certos casos, com um corajoso ativismo noutros casos. (CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*, trad. Elício de Cresci Sobrinho. V. 1. Editora: Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2008, p. 20)

A edição da Súmula Vinculante nº 13 decorreu de decisão do Plenário do STF no RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski, quando se fixou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do *caput* do art. 37 da CRFB, em obediência, notadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. REPROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.

Ao longo dos debates, estabeleceu-se a distinção entre cargos estritamente administrativos e postos de natureza política. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Min. Ayres Britto:

Senhor Presidente, quando introduzi essa discussão, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio, sobre a distinção entre cargo em comissão e função de confiança, de um lado, e, do outro, cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, portanto, cargos de natureza política, claro que eu não quis dizer que esses princípios do artigo 37 - legalidade e moralidade - não se aplicam aos dirigentes superiores de toda a Administração Pública. Agora, os cargos aqui referidos no inciso V do artigo 37 são singelamente administrativos; são cargos criados por lei, não são nominados pela Constituição. Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não singelamente administrativa. Diz a Constituição Federal sobre o Poder Executivo: o Poder



Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja, os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência necessária, política, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança. A própria Constituição, sentando praça desse caráter constitucional, eminentemente político, dos Ministros de Estado - e isso vale no plano dos Estados-membros e no plano dos municípios -, além de dizer os requisitos deles - "os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos" -, diz o que basicamente lhes compete. Então, o assento, o locus jurídico dos auxiliares de governo é diretamente constitucional. A Constituição Federal atesta o caráter político do cargo e do agente.

Por isso, o que decidimos no plano da ADC nº 12, e agora servindo de fundamento para a nova decisão, a proibição do nepotismo arranca, decola, deriva diretamente dos princípios do artigo 37, que são princípios extensíveis a toda a Administração Pública de qualquer dos Poderes, de qualquer das pessoas federadas. Tudo isso na vertente, na perspectiva de cargos em comissão e funções de confiança, que têm caráter apenas administrativo, e não caráter político.

Diante desse quadro, cargo político é nominado na Constituição e é cargo de governo e de existência necessária. Já cargo administrativo é criado por lei e está localizado no quadro administrativo (cargo em comissão, cargo de provimento efetivo e função de confiança). Portanto, o auxiliar do Presidente da República na condução da política pública internacional é desenganadamente cargo político.

Já há no Supremo Tribunal Federal vozes que, apesar de a restrição da Súmula Vinculante nº 13 não incidir na nomeação de cargos políticos, ressalvam certa análise em situações de *inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral* (Rcl 17627-MC, Min. Roberto Barroso). Contudo, no presente caso, a Constituição atribuiu ao Senado Federal, e não o Poder Judiciário, a competência para analisar a qualificação técnica dos indicados:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Por todas essas razões, deve-se respeitar a soberania popular prevista no art. 14 da CRFB, pois foi o povo quem elegeu por vontade livre e consciente o Presidente da República, o qual tem a prerrogativa de nomear chefes de missão diplomática de caráter permanente, e os Senadores, aos quais compete privativamente aprovar ou não essa escolha.

O Judiciário deve atuar para assegurar os direitos fundamentais e as regras da democracia. Não pode, no entanto, suprimir o jogo político nem a prevalência da vontade majoritária quando ela é legitimamente manifestada. O fato de o Poder Judiciário ter a palavra final nas controvérsias que lhe são apresentadas não lhe dá o direito de se presumir demais de si mesmo.



Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Transcorrido o prazo da defesa, dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Belém/PA, 28 de agosto de 2019.

Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto

[1] “O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 609).

[2] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 336.

[3] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 28.

[4] “Usa-se, hoje, a expressão perigo da demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da *demora processual*, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de *dano iminente*.” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 506).

[5] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibidem*, p. 609-610.

